



Número: **0600003-63.2025.6.20.0033**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DA CONCEICAO CESARIO (AUTOR)	
	FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO EDSON DE SOUZA (AUTOR)	
	FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 KAYO CESAR FREIRE DA SILVA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PETRAS VINICIUS DE SOUSA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 KARLA POLIANA DE LIMA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO MARCELO FONSECA PAIVA VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VLADIMIR DE PAULA TAVARES VEREADOR (REU)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123672781	08/04/2025 14:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-63.2025.6.20.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CESARIO, FRANCISCO EDSON DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EDSON DE SOUZA - RN14195, FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR - RN14621**

**Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EDSON DE SOUZA - RN14195, FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR - RN14621**

**REU: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO MARCELO FONSECA PAIVA VEREADOR, ELEICAO 2024 KAYO CESAR FREIRE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 PETRAS VINICIUS DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2024 KARLA POLIANA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 VLADIMIR DE PAULA TAVARES VEREADOR**

**Advogado do(a) REU: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**Advogado do(a) REU: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**Advogado do(a) REU: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**Advogado do(a) REU: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**Advogado do(a) REU: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**Advogado do(a) REU: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719**

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelos candidatos MARIA DA CONCEICAO CESARIO DE SOUZA e FRANCISCO EDSON DE SOUZA em desfavor de ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM, JOÃO MARCELO FONSECA PAIVA, KAYO CÉSAR FREIRE DA SILVA, PETRAS VINICIUS DE SOUSA, KARLA POLIANA DE LIMA e VLADIMIR DE PAULA TAVARES.

Na petição inicial, restou alegado, em síntese, que teria havido, na chapa de candidatos registrados pelo PSD, ofensa à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº. 9.504/97, em situação que se amoldaria ao conteúdo da súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral, eis que:

a) teria o PSD, na chapa de candidatos a vereador registrada perante esta Justiça para as Eleições de 2024, informado o total de 22 candidaturas, sendo 16 (dezesesseis) homens e 06 (seis) mulheres, o que, a priori, estaria de acordo com a legislação de regência da matéria;

b) após o pleito, teria sido evidenciado que a candidatura de KARLA POLIANA DE LIMA, impugnada nesta ação, haveria sido utilizada exclusivamente como instrumento para fraudar a cota de gênero, uma vez que, sem o "empréstimo" de seu nome ao partido requerente, não teria o percentual mínimo exigido pela legislação sido alcançado pela nominata registrada.

Afirmaram os autores, ainda, que seria a constatação em tela decorrente, em síntese:

a) da pequena votação obtida por referida candidata (28 votos), que reputam inexpressiva;



b) de uma suposta ausência de ações de campanha perpetradas pela candidata impugnada, inclusive em redes sociais, nada obstante o fato de possuir ela perfil em 3 (três) delas;

c) do valor gasto em sua campanha, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que consideram parco e ínfimo;

d) da padronização que seria observada em sua prestação de contas.

Ao final, requereram os impugnantes, além dos pedidos de praxe, a aplicação das penas previstas na legislação aos impugnados, com a anulação de todos os votos obtidos pelo PSD e por seus candidatos; e a consequente cassação de todos os registros e diplomas obtidos por estes últimos.

Conclusos os autos, determinou este Juízo, pelas razões na oportunidade declinadas, que fosse promovida emenda à petição inicial; e que se manifestassem os impugnantes acerca da possibilidade de limitação do polo passivo inicialmente elencado.

Intimados do despacho exarado, promoveram os impugnantes à emenda determinada, requerendo, na oportunidade, a exclusão do PSD e dos candidatos não eleitos alheios aos fatos narrados.

Conclusos novamente os autos, determinou este Juízo, pelos fundamentos na ocasião apontados, que fosse promovida a exclusão do PSD do polo passivo; e julgou extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, em relação aos candidatos não eleitos daquela sigla que não guardavam relação direta com os fatos narrados na inicial. No mesmo ato, ainda, restou determinada a citação dos candidatos eleitos pelo partido, assim como a da candidata indicada pelos impugnantes como fictícia.

Regularmente citados, ingressaram os impugnados com peça de contestação única, em que restou alegado:

a) preliminarmente:

a.1) a ausência de interesse jurídico dos candidatos impugnantes para moverem a presente ação, argumentando, para tanto, que, por se estar diante de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cujo objeto seria limitado tão somente à desconstituição dos mandatos eletivos; e não de uma AIJE, na qual se buscaria o reconhecimento de inelegibilidades, faltaria interesse jurídico a candidatos da eleição majoritária em impugnar os mandatos eletivos da eleição proporcional;

a.2) a ilegitimidade do partido impugnante para mover a presente ação, por se encontrar o mesmo supostamente inativo na data do ajuizamento da ação.

b) no tocante ao mérito, que:

b.1) o valor arrecadado para a campanha da candidata questionada superaria em 4,56 vezes o valor arrecado pela candidata impugnante;

b.2) teria a impugnada realizado, durante a campanha, propaganda eleitoral na internet, conforme poderia ser verificado a partir dos links que relacionou;

b.3) não teria havido a padronização de suas contas com as de outros candidatos do PSD, visto que, além de não se encontrar zerada e contar com movimentação financeira relevante, seriam os prestadores e fornecedores relacionados distintos;

b.4) teriam sido anexadas aos autos provas de jingles contratos e utilizados na campanha da impugnada; e da distribuição de seu material de campanha de modo presencial e de pedidos de votos a eleitores através do Whatsapp;

b.5) teria a impugnada gravado e veiculado propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito da TV e do rádio, em todas as emissoras e em todas as semanas de sua transmissão;



b.6) a votação que teria a mesma obtido seria próxima daquela que seria observada dos resultados de candidatos de outros partidos, não podendo ser reputada como inexpressiva;

b.7) Os atos de campanha da candidata impugnada estariam evidenciados por robusto arcabouço probatório que teria feito juntar, o qual se revelaria apto a comprovar sua realização por meio de redes sociais, de atos de propaganda na rua (com bottons, adesivos de carros, distribuição de santinhos), de sua participação em eventos políticos e da veiculação de sua propaganda no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

Ao final, requereram os impugnados a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela alegada ilegitimidade ativa dos impugnantes; ou o julgamento antecipado do mérito, pela preclusão que haveria se operado para formulação de pedido concernente à produção de prova oral em audiência, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos principais da ação.

Regularmente intimados para ofertarem réplica, aduziram os impugnantes, em resposta:

a) no tocante às preliminares, que:

a.1) seria incabível o argumento invocado para sustentar a ausência de interesse jurídico dos candidatos impugnantes, pois haveria entendimento na jurisprudência, já consolidado, em favor do interesse e da legitimidade de candidatos em geral para a propositura de AIME's;

a.2) ainda que o partido impugnante tivesse temporariamente inativo, teria o mesmo mantido sua personalidade jurídica e, por consequência, sua legitimidade para questionar irregularidades;

b) com relação ao mérito, em síntese, que:

b.1) a mera existência de postagens em redes sociais e registros de eventos não afastaria a possibilidade de candidatura fictícia, pois o que deveria ser analisado é se esses atos haveriam sido suficientes para caracterizar uma campanha eleitoral real e legítima;

b.2) já teria o TSE decidido que a ausência de campanha ativa, somada a indícios como votação inexpressiva e falta de estrutura mínima de campanha, seria suficiente para a configuração de fraude à cota de gênero;

b.3) embora tivesse a defesa mencionado a arrecadação de recursos como suposta prova de legitimidade da candidatura, não teria sido comprovada a efetiva destinação desses valores para atos de campanha;

b.4) a falta de engajamento real da candidata impugnada na disputa, evidenciada por uma suposta ausência de campanha consistente e pela alegada votação pífia, reforçaria a tese de candidatura "laranja", independentemente de ter havido sua participação formal em alguns eventos;

b.5) o fato da candidata impugnada haver recebido recursos do Fundo Eleitoral não impediria a caracterização da fraude a ela atribuída;

b.6) teria a defesa se apoiado em formalidades, como a prestação de contas e registros em redes sociais, mas não enfrentado a questão que reputam os impugnantes ser central, que seria consubstanciada na ausência de uma campanha efetiva e competitiva por parte da impugnada;

b.7) em que pese a defesa ter argumentado acerca da existência de movimentação financeira efetiva nas contas da impugnada, não teria havido a demonstração de que tivessem esses recursos sido efetivamente utilizados para a realização de atos concretos de campanha.

Na mesma oportunidade, ainda, reiteraram os impugnantes argumentos trazidos na petição inicial; e requereram, ao fim, o afastamento das preliminares e o julgamento pela procedência dos pedidos principais deduzidos.

Com vista dos autos, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo não acolhimento das preliminares



aventadas, com o regular prosseguimento do feito.

Conclusos os autos, determinou este Juízo, pelas razões na oportunidade declinadas, a exclusão do PRTB do polo ativo da presente ação, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, em relação à referida agremiação; e afastou a preliminar que tencionava o reconhecimento da falta de interesse de agir dos candidatos impugnantes. Na mesma oportunidade, ainda, intimou-se a defesa da candidata impugnada para que, em dois dias, viesse a dizer se anuiria com a tomada do depoimento pessoal desta, ante a existência de requerimento formulado pelas partes impugnantes para a realização de sua oitiva.

Em resposta, informou a defesa não ser do seu interesse a promoção da coleta de depoimento pessoal da candidata impugnada.

Pelos impugnantes, então, foi protocolada nova petição, em que requereram a intimação pessoal da candidata impugnada para manifestação; e insistiram na realização de audiência de instrução, para fins da tomada de seu depoimento pessoal.

Por este Juízo, então, restaram indeferidos os pedidos formulados pelos impugnantes, ante os motivos na ocasião mencionados. Na mesma oportunidade, ainda, determinou-se a remessa dos autos ao Parquet, para fins de emissão de parecer meritório, diante da viabilidade de vir a ser julgado antecipadamente o mérito da presente demanda.

Com nova vista dos autos, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos principais, por não haver sido suficientemente demonstrada nos autos a ocorrência de fraude eleitoral/abuso do poder político.

Vieram os autos, então, conclusos para julgamento.

Era o que havia para relatar. Decido.

## 2. Fundamentação

Já se encontrando superadas as questões preliminares arguidas, conforme já fundamentado em decisão anteriormente exarada, ingressa este Juízo diretamente na análise meritória da demanda.

A questão controversa que se põe para o julgamento da presente ação, basicamente, é definir-se, por pronunciamento judicial, se foi ou não a Sra. Karla Poliana de Lima, candidata apresentada pelo PSD ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, inserida na nominata encaminhada por referida sigla unicamente com o propósito de assim restar atingido o percentual mínimo de 30% de cada gênero, previsto na legislação.

Convém destacar, inicialmente, o desiderato da norma que prevê essa exigência, consubstanciado que está na tentativa visível de evitar-se, nas carreiras públicas parlamentares cuja eleição se dá sob a égide do sistema proporcional de votação, a prevalência descomedida de um dos sexos sobre o outro, e isso com a nobre intenção de se ter ao menos mitigada, nas decisões políticas inerentes ao exercício da função parlamentar, a indesejada ascendência – historicamente observada – de um só dos gêneros.

A verdade é que, desde o advento de tal regra, vale o registro, vêm os Partidos Políticos envidando crescentes e louváveis esforços no incentivo à participação feminina na política, manifestado por meio do envio de convites a mais mulheres não apenas para virem elas a ingressar em seus quadros, mas também, e principalmente, para lançarem as mesmas seus nomes na corrida eleitoral, o que em certa medida contribuiu, é de se reconhecer, para atenuar o acentuado descompasso que era verificado, até então, no quantitativo



numérico de candidaturas femininas e masculinas, ante a excessiva e notória preponderância destas últimas.

Ocorre que, nada obstante o avanço obtido, o que tem sido verificado, na prática, nos últimos anos, e reconhecido por decisões judiciais oriundas de diferentes cantos do país, é que infelizmente alguns líderes partidários, no afã de obterem a quantidade mínima de mulheres necessária à aceitação da chapa, têm recrutado, de forma açodada, quase sempre próximo ao fim do prazo limite, pessoas do gênero feminino para única e exclusivamente virem seus nomes a serem emprestados para a composição de nominata a ser registrada, de modo a assim atingir-se o percentual mínimo legal, mesmo se estando diante do evidente desinteresse daquelas em lançar-se na disputa, e muitas vezes, inclusive, por meio de propostas indecorosas a elas ofertadas, o que evidentemente tem o condão de caracterizar a prática de fraude à regra estatuída.

É, em suma, o que se argumenta, na ação ora em julgamento, haver supostamente ocorrido na formação da lista de candidatos encaminhada para registro pelo PSD local em 2024, relativa à disputa aos cargos de vereador desta urbe.

Com efeito, segundo a peça inicial, teriam os agora candidatos impugnados incorrido no que consideram os impugnantes constituir fraude ao sistema de cotas, por haverem eles se valido de uma suposta candidatura feminina fictícia para verem atingido o quantitativo mínimo de mulheres na nominata encaminhada pelo partido, o que teria viabilizado o registro da chapa e aberto o caminho para sua eleição.

O que há, portanto, de se aferir no presente processo é se há, nos autos, a reunião de elementos suficientes a uma segura caracterização da fraude alegada, utilizando-se como parâmetro, nessa análise, em especial, os requisitos constantes nos parágrafos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

E o que é possível observar, a partir dos documentos colacionados na instrução do feito, é que, muito embora se tenha a presença de alguns indícios que a princípio podem ter servido para conferir justa causa ação ao recebimento e processamento da ação – até para que fosse melhor apurada a suspeita levantada –, não merece acolhida a tese autoral, conforme evidenciam as razões abaixo enumeradas.

1. A uma, por não reputar este Juízo adequado se qualificarem como inexpressivos, para fins de atendimento a um dos requisitos necessários à caracterização da fraude alegada, os vinte e oito (28) obtidos pela candidata em referência.

Com efeito, é preciso levar em conta circunstâncias outras nessa aferição, em especial o médio porte do eleitorado de Mossoró e sua combinação com a elevada quantidade verificada de candidatos e de partidos/federações lançados na disputa proporcional em 2024, o que naturalmente tem o condão de diluir os votos colhidos entre os diversos nomes concorrentes, de modo a restar computada, para muitos deles, a quantia de duas a cinco dezenas de votos, conforme bem pontuado e demonstrado pela defesa no item 19 da peça contestatória.

Ademais, cumpre destacar, ainda quanto a esse ponto, que constam, dentre os menos votados de nominata apresentada por outra agremiação, os nomes de dois candidatos – ambos do gênero masculino – com votação inferior àquela obtida pela Sra. Karla Poliana de Lima, o que vem a conduzir à inevitável conclusão de que baixas votações, além de serem comuns, podem, sim, ter por causa razões outras, distintas daquela a que aqui se fez referência.

2. A duas, porque parece ter havido uma razoável destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo comando local do partido, à candidata ora impugnada, não tendo sido verificado, no repasse dos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pertinente à tal operação, qualquer indicativo que viesse a corroborar as suspeitas autorais ou ao menos fornecer mais indícios à aceitação de sua tese.

Convém frisar, com relação às contas de campanha da impugnada, que promoveu a defesa a juntada dos contratos firmados com diferentes fornecedores para fins de viabilização de sua propaganda eleitoral, devidamente acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, o que faz infirmar a proposição, arguida pelos autores, de que não haveria sido comprovada a efetiva destinação dos recursos pela mesma

recebidos para a prática de atos de campanha.

Acrescente-se, ainda, não dever prosperar a mera alegação de que suas contas teriam sido do tipo “padronizadas”, desprovida que foi tal afirmação de um maior detalhamento que especificasse que padrão teria sido esse que haveria restado observado, ainda mais quando se sabe ter sido a candidata impugnada a única de sua chapa sobre quem recaiu a suspeita dos impugnantes. Ora, se o caso em exame trata da apuração de uma possível única candidatura “laranja” na chapa questionada, nas contas de quais outros candidatos exatamente, afinal, seria possível observar essa suposta padronização sugerida pelo impugnantes? A essa simples indagação, não se tem a resposta nos autos.

3. A três, porque, principalmente, verifico ter a defesa se revelado bastante hábil quando trouxe, como contraprova, diversas postagens veiculadas em redes sociais pela impugnada, todas relativas à época da campanha eleitoral, em cujo conteúdo é possível verificar não apenas a publicação de propagandas com seu nome em ambientes virtuais, mas também, e principalmente, sua ativa participação junto a movimentações político-partidárias de rua, típicas daquele período. Ademais, demonstram as mesmas postagens, ainda, ter havido a efetiva entrega e colagem de material impresso contendo os dizeres alusivos à sua postulação, conforme atestam os veículos adesivados objeto das mídias juntadas.

Ora, esse conjunto de atos de campanha – presenciais e virtuais –, que se tem por documentado nos autos, à medida que afastam um dos requisitos necessários à caracterização da chamada fraude à cota de gênero, qual seja, aquele relativo à ausência de atos efetivos de campanha, constituem evidências que não podem ser desprezadas para o julgamento da presente ação, conforme restou bem assinalado pela representante do Ministério Público Eleitoral.

Desta forma, o quadro fático-probatório que se é possível extrair do caso, para além de demonstrar a insuficiência das provas para o acolhimento da tese autoral, atesta na verdade é a existência de contraprovas convincentes apresentadas pela defesa, de modo a não mais subsistirem as dúvidas que se tinha ao início da ação, a partir de elementos indiciários – descritos pelos impugnantes – que justificaram o recebimento e processamento da presente demanda.

Inclusive, sobre a relevância e validade que guarda, em ações como a presente, a contraprova que vem apresentada pela defesa, importa destacar o seguinte excerto extraído do julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral, do RespEI nº 060036204:

*“Não se ignora que o Tribunal de origem, em relação ao elemento “atos de campanha”, assentou, por maioria, não estar comprovado que a candidata deixou de realizá-los. Isso porque o depoimento de uma testemunha foi contraditório nesse ponto, e o print anexado na inicial não foi considerado hábil para o intento. No entanto, caso os atos de campanha tivessem existido, poderiam ser facilmente comprovados pela candidata ou pelo partido, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc., o que não foi feito. E, registre-se, não se está aqui falando em inversão do ônus da prova. Uma vez que, no caso, a inicial apresentou prints para, em tese, evidenciar que a candidata não fez campanha, a apresentação de provas em sentido contrário traduzir-se-ia em contraprova, permitida e válida para se chegar à verdade real dos fatos e de interesse da candidata e do partido, considerando que, supostamente, poderia afastar a acusação”* (TSE – REspEI: 060036204 PORTO DE MOZ – PA, Relator.: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 31/03/2023).

É, portanto, atento ao somatório das circunstâncias acima descritas e amparado no acervo probatório constante nos autos, cujo conteúdo ostenta nítida aptidão para confirmar, sobretudo, a prática efetiva de atos de campanha pela impugnada, dos quais são destaques sua postura atuante nas redes sociais e sua participação ativa nas movimentações de rua típicas do período, inclusive com o uso visível do material de propaganda produzido em alusão à sua postulação, que reconheço a legitimidade de sua candidatura e, por via de consequência, afasto o ilícito alegado, em estreita sintonia com o entendimento ementado na Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral.



### 3. Dispositivo

Ante o exposto, e em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos citados ao longo desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, consigno, em face da previsão contida no art. 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010, o fim do sigilo do presente processo.

Em havendo apresentação de recurso, retornem os autos conclusos.

No caso de haver trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada no sistema.

Cláudio Mendes Júnior

Juiz da 33ª Zona Eleitoral

